

LEI ESPECIAL DE CONTRATO DE SEGURO

LEI nº 15.040/2024



**Associação Brasileira da Construção
Industrializada de Concreto**



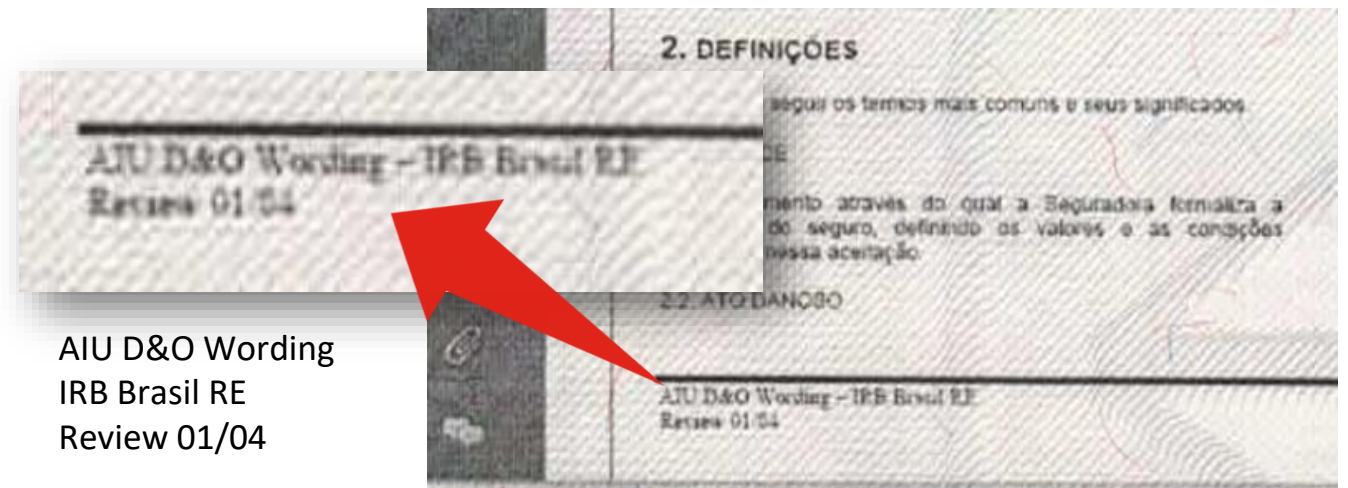
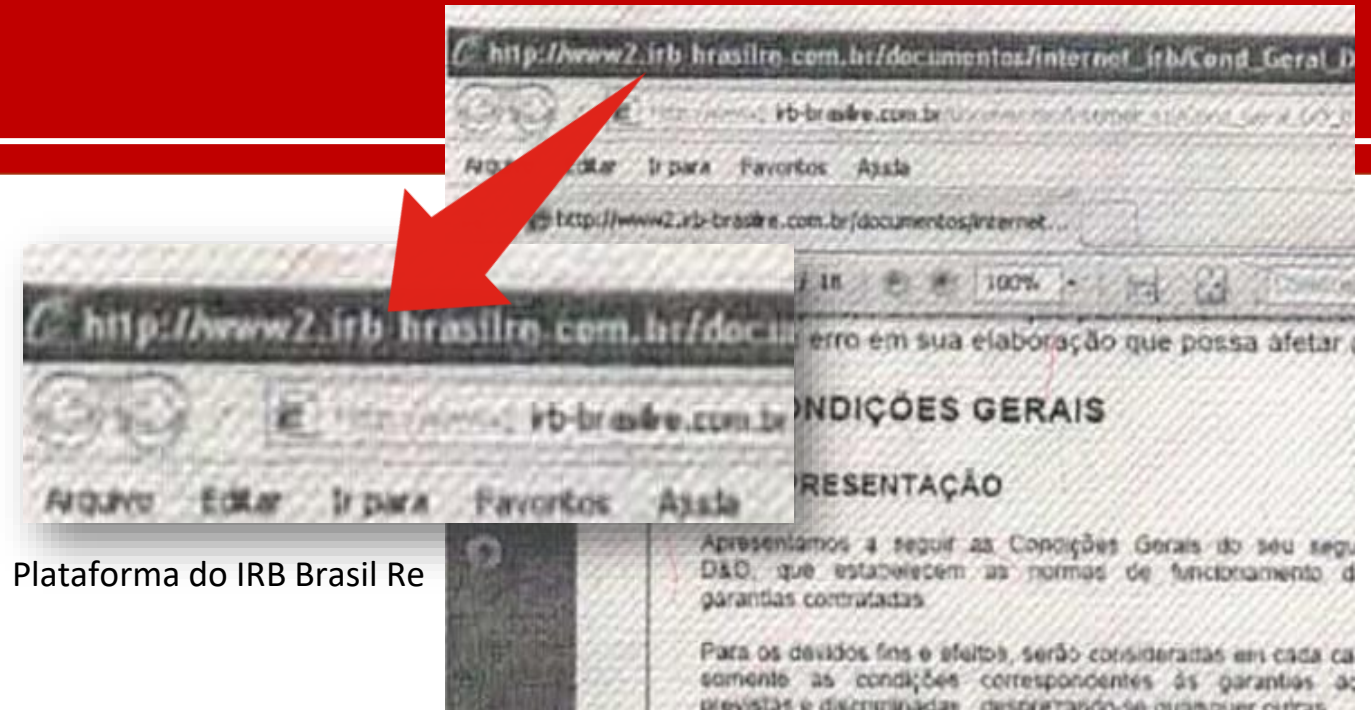
ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

40
ANOS

RESSEGURO

**PROGRAMA
DESENVOLVIMENTISTA:
MONOPÓLIO DE RESSEGURO**

**ABERTURA DO MONOPÓLIO
DO RESSEGURO E CHEGADA
DAS RESSEGURADORAS
INTERNACIONAIS NO BRASIL**



PROCESSO LEGISLATIVO

PLC 3.555/2004

PL 29/2017

LEI 15.040/2024

20 ANOS DE TRAMITAÇÃO

SENADO FEDERAL

RELATORES SENADORES
JADER BARBALHO E OTTO ALENCAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**APROVAÇÃO POR
UNANIMIDADE**



APROVAÇÃO INTEGRAL
EXCEÇÃO: PSOL, QUE VOTOU PELO
TEXTO ORIGINAL DO PL 3.555/2004

SANÇÃO PRESIDENCIAL EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024

LEIS ESPECIAIS NO MUNDO

LEI 15.040/2024: PRIMEIRA LEI BRASILEIRA DE CONTRATO DE SEGURO



UM CONSELHO

La Rápita, 20 de octubre de 2025.

**Excelentísimo Señor
Fernando Haddad
Ministro de Hacienda
República Federativa de Brasil**

C.C. Instituto Brasileño de Derecho de Seguros

De mi mayor consideración:

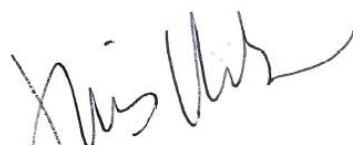
Me dirijo a usted a fin de expresar mis felicitaciones por la próxima entrada en vigencia de la Ley N° 15,040/2024, con un texto técnico, equilibrado y de vanguardia en el derecho comparado.

En el Perú, participé en el proceso de elaboración de la Ley del Contrato de Seguro N° 29946, primero por encargo de la Superintendencia (2005), elaborando un proyecto base al lado del Dr. Rubén S. Stiglitz, y en la etapa final como asesor *ad hoc* de la Comisión de Justicia y Derechos Humanos del Congreso de la República (2011 - 2012).

La experiencia posterior nos ha enseñado con nitidez que es indispensable proteger la ley de voces interesadas que recurren a todos los caminos posibles: reglamentos administrativos, doctrina, jurisprudencia, proyectos normativos, etc. para dejarla sin efecto y/o para escapar de los alcances del nuevo régimen legal. Asimismo, el riesgo de inacción administrativa es grave.

En síntesis: una buena ley es fundamental, pero la mala fe se reinventa. Tengo la certeza de que la ley brasileña servirá de modelo y de que, tal como sucede en el Perú, los jueces independientes, la mejor doctrina y los buenos funcionarios del gobierno deben ayudar a protegerla frente a inevitables embestidas.

Muy atentamente,



Dr. Luis Alberto Meza Carbajal
DNI - Perú N° 09178440

lmeza@estudiomeza.com
(+51) 9546 90050
(+34) 6700 85819

CAVALO DE TROIA

EMENDA Nº (ao PL 4/2025)

Inclusão de artigos ao PL 04/2025, de modo a alterar Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024

Art. XXº A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Os contratos de seguro de grandes riscos são aqueles que assegurem atividades econômicas de grande impacto, empreendimentos ou bens de alto valor, com valor máximo da garantia acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

§1º O órgão regulador poderá estabelecer novas hipóteses que caracterizam os contratos de seguro de grandes riscos, como o porte econômico do tomador ou segurado e o tipo e valor da garantia.

§2º Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para todos os meios de solução de conflitos, inclusive a arbitragem.

EMENDA Nº 659 AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

apresentada em 03.03.2026

Art. 133-A. Os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 35, §2º, 38, 44, 45, 46, 48, 129, 130 desta lei não se aplicam aos contratos de seguro de grandes riscos a que se refere o art. 4º-A.

Art. 133-B O órgão regulador federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

RESOLUÇÃO CNSP Nº 407: FALSA PARIDADE

Art. 4º Os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos serão regidos por condições contratuais livremente pactuadas entre segurados e tomadores, ou seus representantes legais, e a sociedade seguradora, devendo observar, no mínimo, os seguintes princípios e valores básicos:

I - liberdade negocial ampla;

II - boa fé;

III - transparência e objetividade nas informações;

IV - tratamento paritário entre as partes contratantes;

V - estímulo às soluções alternativas de controvérsias; e

VI - intervenção estatal subsidiária e excepcional na formação dos produtos.

§ 1º O princípio da liberdade contratual de que trata o inciso I prevalece sobre as demais exigências regulamentares específicas que tratam de planos de seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução, refletindo a plena capacidade de negociação das condições contratuais pelas partes.

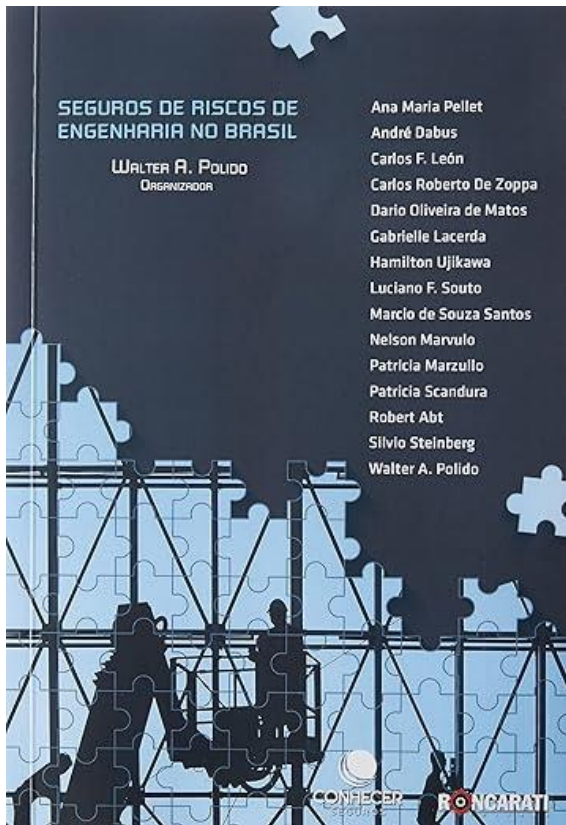
§ 2º As condições contratuais do seguro deverão ser negociadas e acordadas, de forma que haja manifestação de vontade expressa dos segurados e tomadores, ou de seus representantes legais, e da sociedade seguradora.



ADI Nº 7074

QUEM ESCREVE OS SEGUROS DE GRANDES RISCOS

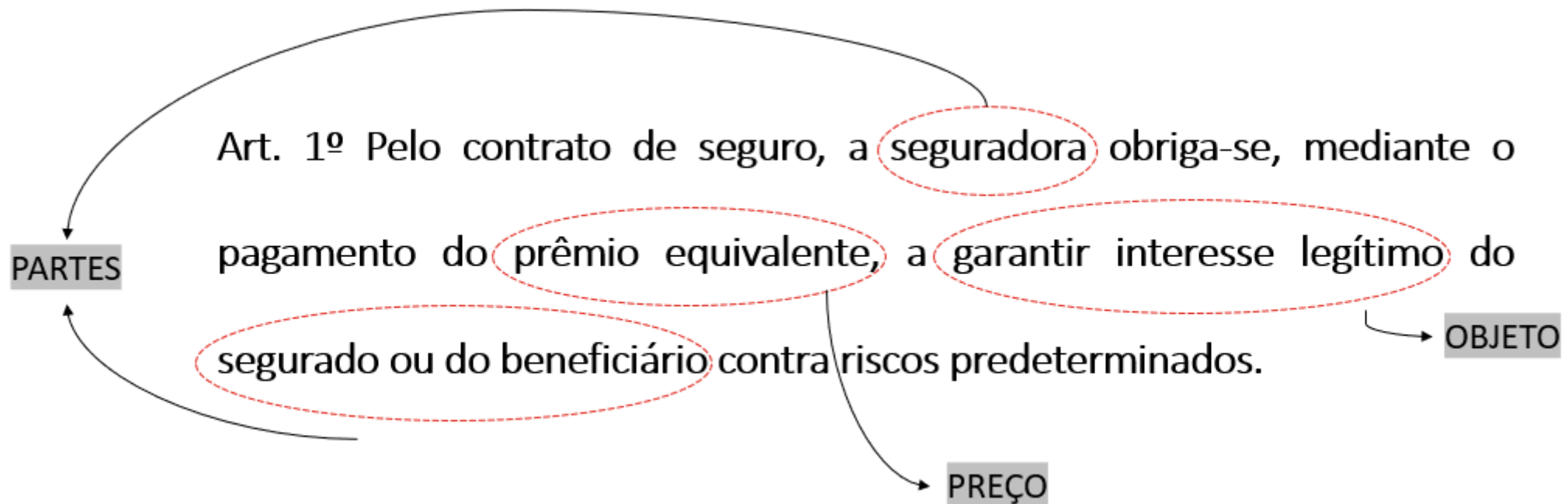
SEGUROS DE RISCOS DE ENGENHARIA



“Em março de 2006, a Munich Re Brasil, Scor, Transatlantic, XL Re, AIU, Swiss Re, Converium, IRB-Brasil Re e a Fenaseg (atual CNSeg e FenSeg), contrataram as empresas Braga & Associados – Consultoria de Riscos Ltda. e a Cooper Brothers Serviços Técnicos em Seguros Ltda. para realizarem a atualização dos clausulados do ramo riscos de engenharia do IRB-Brasil Re. O resultado do trabalho foi objeto de revisão pelo período de aproximadamente um ano, pelos representantes de todas as empresas indicadas, sob a coordenação da Munich Re Brasil. Este trabalho originou a carta Sereg-2428/2007, do IRB-Brasil Re.”

“Em abril de 2009, a Munich Re do Brasil Resseguradora S.A., divulgou para as seguradoras com as quais ela mantinha contratos de resseguro, o clausulado de seguros de riscos de engenharia – versão 04.2009, para ser utilizado por elas, de forma referencial. Este clausulado é praticamente o mesmo contido na Circular Sereg-2428/2007, com pequenas alterações na formatação e inclusão de novas cláusulas.”

ART. 1º: DEFINIÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO



ELEMENTOS = PARTES, INTERESSE, RISCO, GARANTIA e PREÇO (+ EMPRESARIALIDADE)

ALL RISKS: ART. 9º

Art. 9º O contrato cobre os **riscos relativos à espécie de seguro contratada.**

§ 1º Os **riscos e os interesses excluídos** devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

QUESTIONÁRIO FECHADO VS. ABERTO

ART. 766 DO CÓDIGO CIVIL

Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

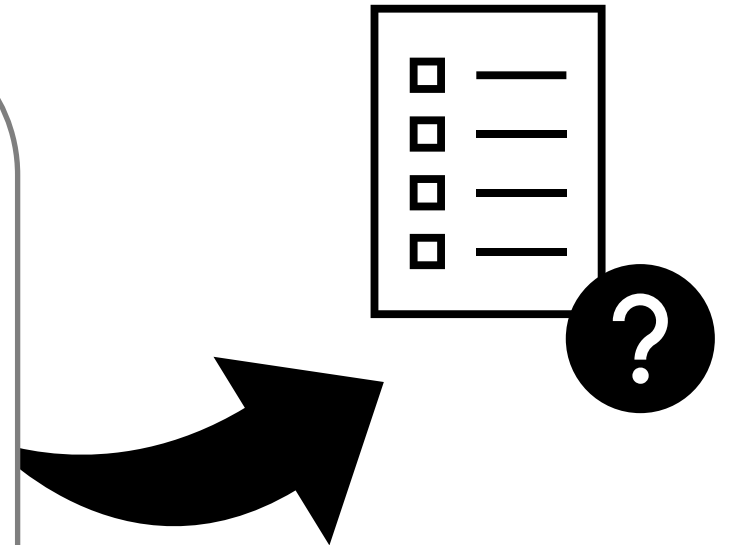
ART. 44 DA LEI 15.040

O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

AGRAVAMENTO DO RISCO

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido no art. 44 desta Lei ou da severidade dos efeitos de tal realização.



ÔNUS DA PROVA

VEROSSIMILHANÇA DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS PELO SEGURADO

Art. 74. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

INTERPRETAÇÃO

IN DUBIO PRO SEGURADO

Art. 57. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

SEGURO DE PESSOAS

Art. 17. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora **somente poderá cobrar a diferença de prêmio.**

Art. 120. § 3º O suicídio em razão de **grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro** não está compreendido no prazo de carência.

SALVAMENTO

Art. 76. As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção. [...]

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL



ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 98. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Art. 99. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 100. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 101. Quando a **pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado**, este será **obrigado a cientificar a seguradora**, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Parágrafo único. O segurado poderá **chamar a seguradora a integrar o processo**, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

Art. 102. Os prejudicados poderão exercer seu **direito de ação contra a seguradora**, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 103. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.

Art. 104. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

Art. 105. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 106. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Art. 107. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO



ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

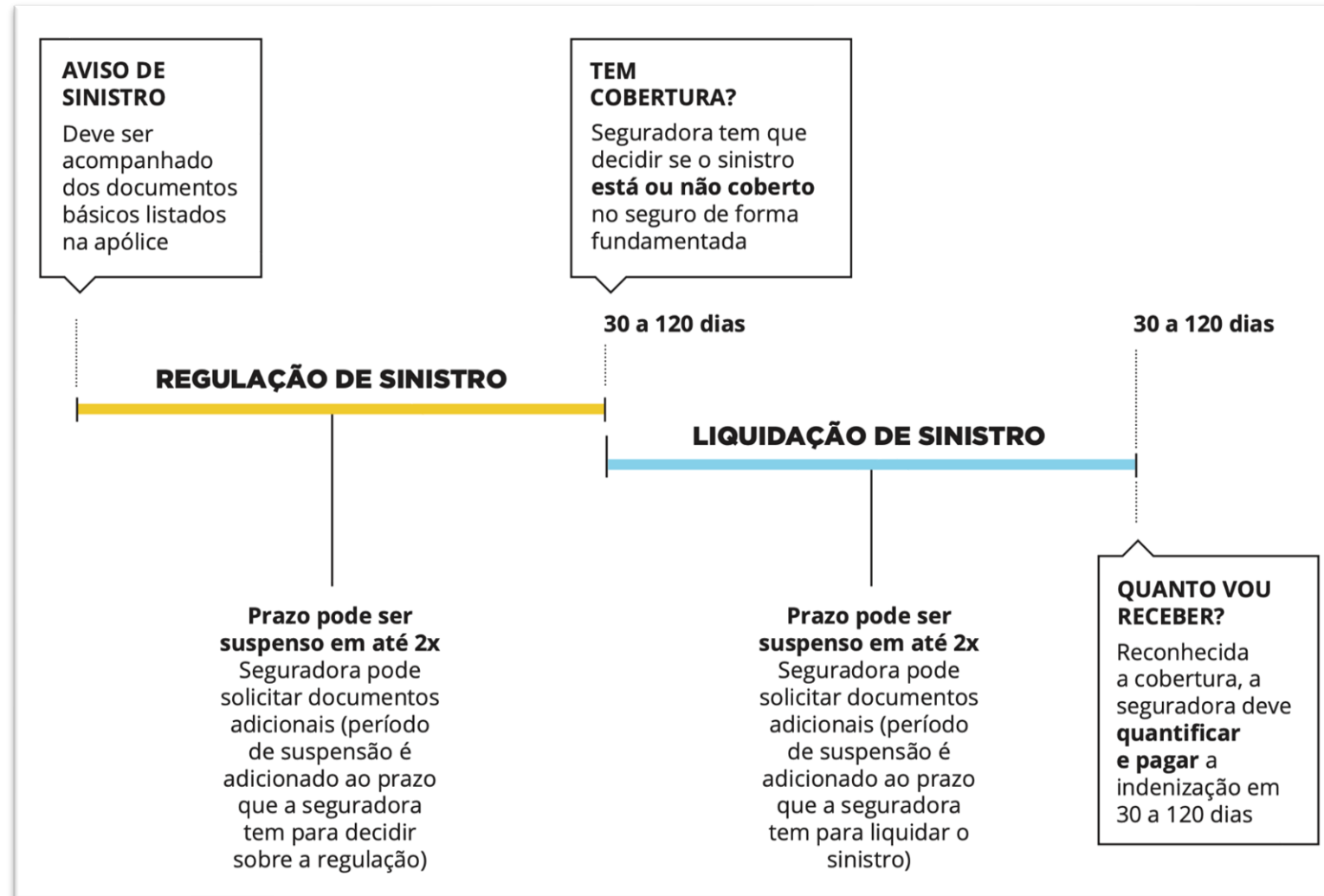
REGULAÇÃO DE SINISTRO

ART. 75	Conceito e início da regulação
ART. 76	A quem compete a regulação
ART. 77	Adiantamento dos valores apurados
ARTS. 78 E 80	Deveres do regulador e do liquidante do sinistro
ART. 81	Aplicação da dúvida em favor do segurado
ARTS. 82 E 83	Compartilhamento de relatórios e documentos
ART. 84	Despesas com a regulação do sinistro
ARTS. 86 A 88	Prazos para a conclusão das apurações e pagamento

Art. 75. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

PRAZOS



REGULAÇÃO DE SINISTRO

ATRASO NA REGULAÇÃO DO SINISTRO

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECUSAR A COBERTURA (ART. 86, CAPUT)

ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

Art. 88. A mora da seguradora fará incidir **multa de 2% (dois por cento)** sobre o montante devido, **corrigido monetariamente**, sem prejuízo dos **juros legais** e da **responsabilidade por perdas e danos** desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveriam ter sido pagos, conforme disposto nos arts. 86 e 87 desta Lei.

MULTA DE 2%

CORREÇÃO
MONETÁRIA

JUROS LEGAIS

PERDAS E DANOS

PRESCRIÇÃO

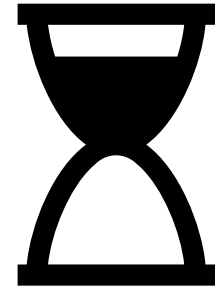


ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

PRESCRIÇÃO

ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



PRESCRIÇÃO

Art. 126. Prescrevem:

[...] II – **em 1 (um) ano**, contado da ciência da recepção da **recusa** expressa e motivada da seguradora, a **pretensão do segurado** para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III – **em 3 (três) anos**, contados da ciência do respectivo **fato gerador**, a **pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados** para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL



A PARTIR DA NEGATIVA



A PARTIR DA CIÊNCIA DO FATO GERADOR

PRESCRIÇÃO

ART. 127 DA LEI 15.040

Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será **suspensa uma única vez**, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.





ERNESTO
TZIRULNIK
ADVOCACIA

40
ANOS

Ernesto Tzirulnik
dir@etad.com.br
Tel. +55 11 98419-0202



Abcic

**Associação Brasileira da Construção
Industrializada de Concreto**